

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

FRATELLI INDÚSTIA DE CALÇADOS EIRELI e VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5017256-80.2022.8.21.0019

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

JUIZ: DR. ALEXANDRE KOSBY BOEIRA



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

atendimento@vonsaltiel.com.br
www.vonsaltiel.com.br

SUMÁRIO

Glossário	03
01 Considerações iniciais	05
02 O pedido de recuperação judicial	08
03 Informações operacionais	11
04 Verificação dos requisitos legais	19
05 Estrutura do passivo	31
06 Da consolidação substancial	33
07 Das tutelas de urgência	36
08 Considerações finais	40
09 Anexos	42



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GLOSSÁRIO

- AGC – Assembleia-Geral de Credores
- AH - Análise Horizontal
- AV - Análise Vertical
- BP - Balanço Patrimonial
- DRE - Demonstração do Resultado do Exercício
- EBITDA - Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization. Em português, “Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização”
- LCP - Laudo de Constatação Prévia
- LREF - Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
- PL - Patrimônio Líquido
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial
- Requerentes – Fratelli Indústria de Calçados Eireli e Vedder Indústria de Calçados LTDA.
- RJ - Recuperação Judicial



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

01 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Do objetivo da Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias **FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI** e **VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, integrantes do mesmo grupo econômico, cujo processo tombado sob o n.º 5017256-80.2022.8.21.0019 foi distribuído, em 15/7/2022, perante esta MM. Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS.

A decisão constante no **EVENTO 7**, a qual nomeou esta Equipe Técnica, determinou, em atendimento à *Recomendação n.º 57/2019 do CNJ*, a realização de constatação prévia com a finalidade de: (i) verificar o atendimento das condições dos artigos 48 e 51, ambos da LREF; (ii) verificar a efetiva atividade das requerentes, informando as reais condições de funcionamento; (iii) verificar a regularidade da documentação relativa aos débitos fiscais. Deferiu-se o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do laudo.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra pioneira acerca do procedimento em questão, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na Recomendação n.º 57/2019 do CNJ, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

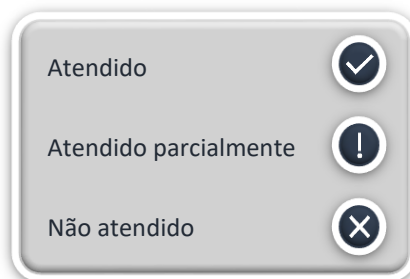
- (a) a documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5017256-80.2022.8.21.0019 (**EVENTO 1, PROC2 – CONTR1**);
- (b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- (c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede da devedoras, localizada no Município de Sapiranga/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, **as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.**

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo.

Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:





*02 | O PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

O pedido de recuperação judicial das empresas **FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI** e **VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** foi protocolado em 15/7/2022, perante o Juízo da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS, sendo tombado sob o n.º 5017256-80.2022.8.21.0019.

De início, conforme as informações constantes na peça exordial (**EVENTO1 - INIC1**), as empresas afirmam que as decisões estratégicas, financeiras e operacionais do Grupo são tomadas em conjunto na sua única sede, situada no Município de Sapiranga/RS, razão pela qual esta Vara Regional Empresarial possui competência para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG).

Na inicial, destacam que as empresas autoras constituem um Grupo Econômico de fato, cujas atividades empresariais são desenvolvidas de forma conjunta (captação de clientes, desenvolvimento de produto e produção), com administração centralizada, compartilhamento da força de trabalho operacional, comercial e financeiro/contábil, além de possuírem caixa único. Pontuaram, ainda, a existência de garantias cruzadas, com preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e IV do art. 69-J da LREF para reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Destacam que a **VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, constituída em 14/12/2018, dedica-se ao desenvolvimento de calçados de couro e material sintético, bem como a atividade de consultoria em gestão empresarial e comércio atacadista e varejista de calçados (ou seja: na prospecção de clientes e desenvolvimentos de produtos).

Já a **FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI**, também constituída em 14/12/2018, tem como finalidade a fabricação de calçados e componentes em couro ou sintético, ou seja, atua na execução dos pedidos.

A composição societária das empresas autoras está assim distribuída:

VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI CNPJ 32.259.072/0001-44	QUOTAS	%
Michael Robison Crippa	R\$ 100.000	100,00%
TOTAL	R\$ 100.000	100,00%

FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI CNPJ 32.256.341/0001-19	QUOTAS	%
Felipe Cristian Kremer	R\$ 110.000	100,00%
TOTAL	R\$ 110.000	100,00%

Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira, indicando, precipuamente, o impacto causado pela pandemia de COVID-19 como determinante para o ajuizamento da presente demanda:

- Cancelamento de pedidos com o principal cliente, localizado no Rio de Janeiro, motivado pelo fechamento integral das fronteiras do estado e pelo atraso nas entregas, devido às paralizações obrigatórias das atividades em razão de decretos envolvendo quarentenas e distanciamento;
- Redução de 70% (setenta por cento) da capacidade produtiva, gerando uma cadeia de fatos que levaram ao endividamento;
- Aumento da inadimplência, alta do dólar, queda na exportação, escassez e aumento de custo de matérias primas.

O passivo total consolidado das requerentes sujeito à recuperação judicial atinge a quantia de R\$ 9.214.958,81 (nove milhões, duzentos e catorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo assim distribuído:

- Classe I (trabalhista): R\$ 291.387,80 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos);
- Classe III (quirografários): R\$ 7.404.542,02 (sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos);
- Classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte): R\$ 1.451.566,28 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Já o passivo consolidado não sujeito atinge o total de R\$ 2.391.396,01 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e um centavo).

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Pugnam, em tutela de urgência, (i) que se determine às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais, oficiando em especial os credores sujeitos ITAÚ UNIBANCO, SAFRA, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICREDI, e (ii) que se ordene a suspensão de todos os protestos já registrados em face das devedoras, suspendendo-se, ainda, apontamentos futuros.

Postularam, ainda, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, pela nomeação de Administrador Judicial, pela dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, pela aplicação do *stay period* e pela possibilidade de pagamento das custas ao final (ou, subsidiariamente, parceladas em 10 prestações mensais e consecutivas).

Atribuem à causa o valor provisório de R\$ 9.214.958,81 (nove milhões, duzentos e catorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).



03 | INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

As informações operacionais das empresas requerentes foram obtidas mediante inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica à sede das empresas, sediada na Av. São Jacó, nº 150, conj. 09, Bairro São Jacó, na cidade de Sapiranga/RS.

Na oportunidade, o Perito Augusto von Saltiél, acompanhado de membro de sua equipe, foram recebidos pelos sócios-administradores de ambas empresas, Sr. FELIPE CRISTIAN KREMER e Sr. MICHAEL ROBISON CRIPPA, bem como pelos procuradores que as representam, Dra. Jéssica Fagundes da Silva e Robson Lima, os quais expuseram as causas da crise econômico-financeira e franquearam acesso ao estabelecimento empresarial, apresentando as suas instalações, conforme relatório fotográfico apresentado no corpo deste relatório.

Atualmente, as devedoras contam com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos e fatura mensalmente a quantia aproximada de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). Segundo os sócios, a atual estrutura operacional comporta alavancagem de produção e de receitas, o que permitiria alcançar o ponto de equilíbrio, calculado no montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

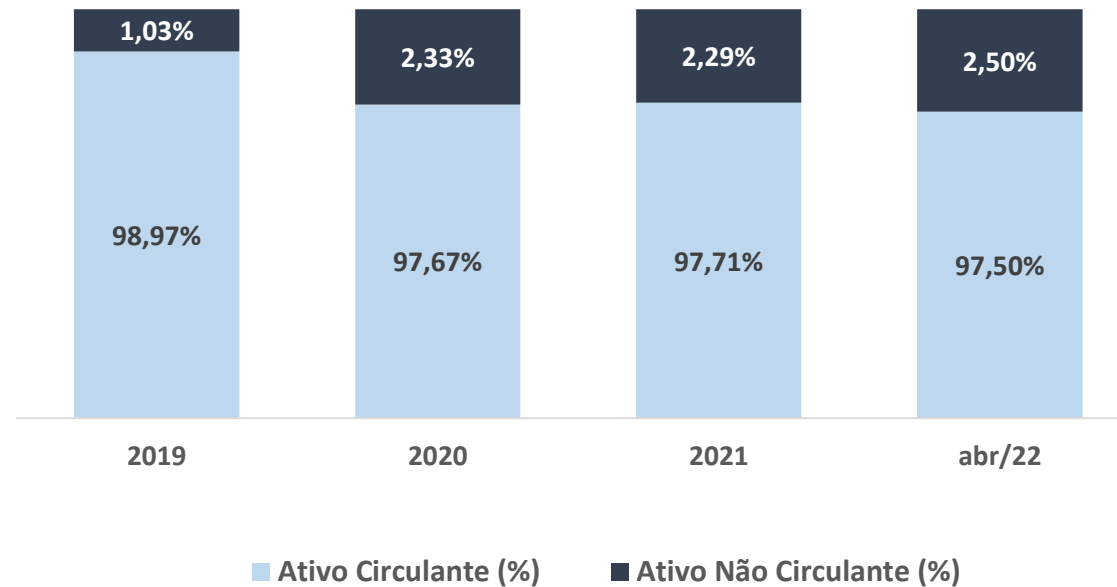
As vendas das requerentes estão integralmente concentradas em clientes do mercado externo (principalmente EUA), mas os gestores pretendem iniciar processo de terceirização do processo produtivo para atender demandas do mercado interno.

A atual estrutura física da sede das empresas conta com 4600 metros quadrados. Contudo, a ociosidade de boa parte da atual área industrial justificará mudança do endereço para pavilhão com menor metragem, contribuindo para a redução dos custos mensais de locação.

Por fim, os representantes das devedoras esclareceram que a capacidade de pessoal e de maquinário instalado comporta a produção diária de 1500 (mil e quinhentos) pares de botas ou 2000 (dois mil) pares de outros tipos de sapatos por dia trabalhado.

Balanco Patrimonial Vedder | 2019, 2020, 2021 e Abril 2022

BALANÇO PATRIMONIAL	2019	2020	2021	abr/22	A.V. abr/22	A.H. 2019 - abr/22
ATIVO	4.175.073	6.457.173	12.909.857	14.696.115	100,0%	252,0%
- Ativo Circulante	4.132.001	6.306.771	12.614.534	14.328.050	97,5%	246,8%
- Disponibilidades	332.806	329.281	993.055	125.756	0,9%	-62,2%
- Duplicatas a Receber	1.412.073	2.158.832	4.424.930	5.278.852	35,9%	273,8%
- Estoques	2.081.075	1.315.133	3.762.605	4.049.700	27,6%	94,6%
- Tributos a Recuperar	117.002	149.505	1.603.099	2.516.254	17,1%	2050,6%
- Adiantamentos	189.045	2.096.074	1.686.528	2.168.639	14,8%	1047,2%
- Despesas Pagas Antecipadamente	-	257.946	144.318	188.848	1,3%	0,0%
- Ativo Não-Circulante	43.072	150.402	295.323	368.065	2,5%	754,5%
- Ativo Realizável LP	43.072	150.402	295.323	368.065	2,5%	754,5%
- Investimentos	-	-	-	8.798	0,1%	0,0%
- Imobilizado	43.072	150.402	295.323	359.268	2,4%	734,1%



Ativo

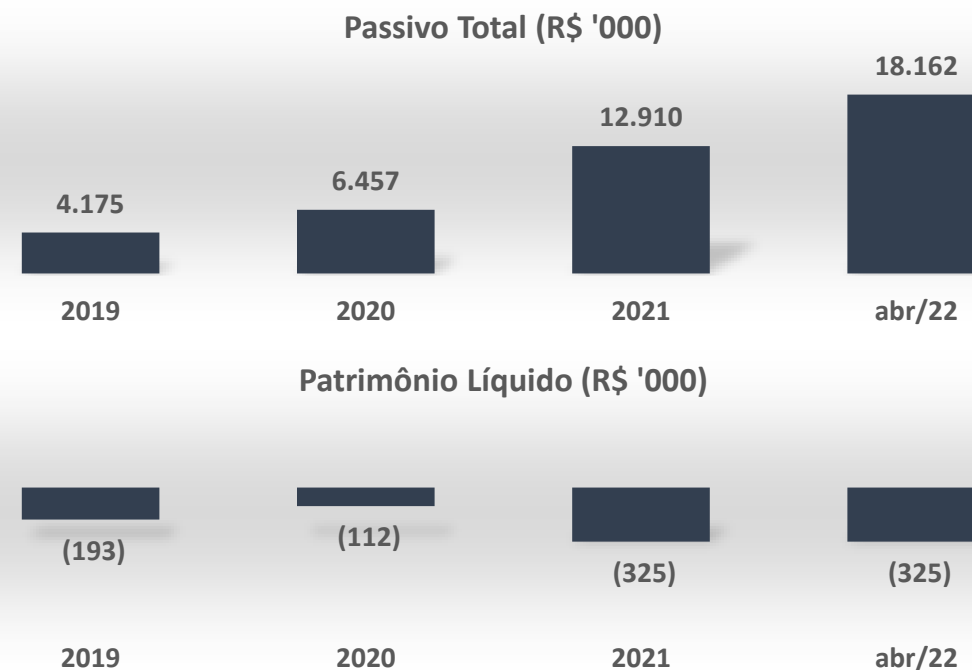
Observa-se um aumento no ativo da Recuperanda no período em análise, de cerca de R\$ 4,2 milhões em 2019 para R\$ 14,7 milhões ao final de abril de 2022. Maior parte deste está classificada como circulante (curto prazo), sendo **Estoques** e **Duplicatas a Receber** as rubricas mais representativas. Até 2021, é possível observar que a empresa realizava a antecipação destes recebíveis. No entanto, a rubrica consta sintética no balancete de abril/2022, impossibilitando analisar se tal desconto continua sendo contabilizado.

As principais variações observadas no período de 2019 a abril de 2022 dizem respeito aos acréscimos de R\$ 3,9 milhões em **Duplicatas a Receber**, e de R\$ 2,4 milhões em **Tributos a Recuperar**, devido especialmente ao saldo de Cofins a compensar.

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Balanco Patrimonial Vedder | 2019, 2020, 2021 e Abril 2022

BALANÇO PATRIMONIAL Valores em R\$	2019	2020	2021	abr/22	A.V. abr/22	A.H. 2019 - abr/22
PASSIVO	4.175.073	6.457.173	12.909.857	18.162.448	100,0%	335,0%
- Passivo Circulante	4.368.446	6.459.052	12.991.905	18.141.389	99,9%	315,3%
- Empréstimos e Financiamentos	-	128.545	1.437.007	1.706.977	9,4%	0,0%
- Fornecedores	2.853.256	1.578.257	3.121.533	4.753.330	26,2%	66,6%
- Obrigações Trabalhistas e Previdenciária	87.909	97.974	116.695	108.650	0,6%	23,6%
- Impostos e Contribuições a Recolher	72.529	95.493	232.594	3.225	0,0%	-95,6%
- Débitos Trabalhistas/Tributários Parcelados	-	283.512	367.006	620.066	3,4%	0,0%
- Provisões	53.270	13.362	65.875	62.530	0,3%	17,4%
- Adiantamentos	415	1.510.385	5.897.569	8.590.157	47,3%	2068820,3%
- Contas a Pagar	1.300.000	2.750.456	1.752.557	737.272	4,1%	-43,3%
- Contas de Empréstimos/Mútuos	1.068	1.068	1.068	1.508.893	8,3%	141182,1%
- Outras Obrigações	-	-	-	50.289	0,3%	0,0%
- Passivo Não-Circulante	-	110.227	242.933	346.039	1,9%	0,0%
- Instituições Financeiras	-	18.104	29.000	65.667	0,4%	0,0%
- Débitos Trabalhistas/Tributários Parcelados	-	92.123	213.933	229.151	1,3%	0,0%
- Parcelamento de Débitos trabalhistas/Tributários	-	-	-	51.222	0,3%	0,0%
- Patrimônio Líquido	- 193.373	- 112.105	- 324.980	- 324.980	-1,8%	68,1%
- Capital Social	100.000	100.000	100.000	100.000	0,6%	0,0%
- Lucros/Prejuízos Acumulados	- 293.373	- 212.105	- 424.980	- 424.980	-2,3%	44,9%



Passivo

Assim como no ativo, é possível perceber um aumento no passivo da empresa entre 2019 e abril de 2022. A maior parte das obrigações é vencível em prazo inferior a 1 ano, sendo estas compostas principalmente por **Fornecedores** e **Adiantamentos** (composta principalmente por Adiantamentos de Clientes de Exportação). Tais rubricas apresentaram as variações mais relevantes do período, acréscimos de R\$ 1,9 milhão e R\$ 8,6 milhões, respectivamente.

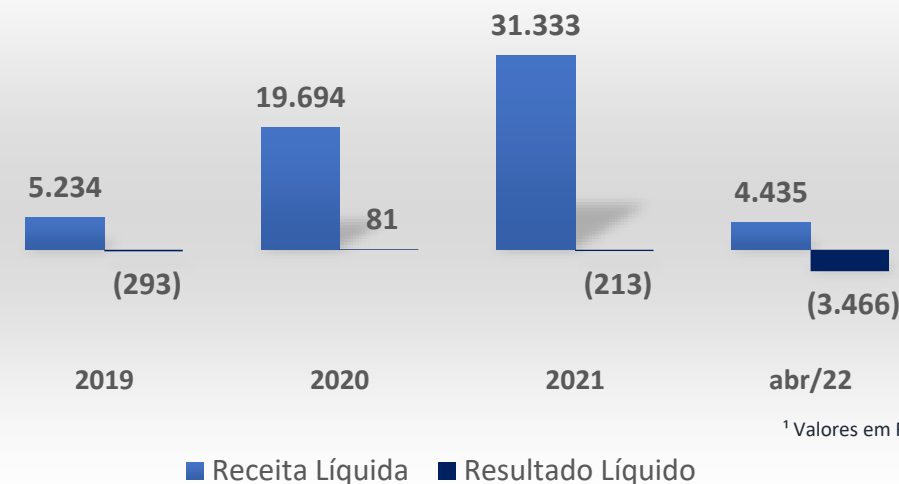
O patrimônio líquido da empresa é negativo, devido a prejuízos acumulados de exercícios anteriores, que em abril/22 já totalizam o montante de R\$ -425 mil.

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Demonstrativo do Resultado do Exercício Vedder | 2019, 2020, 2021 e Abril de 2022

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Valores em R\$)	2019	2020	2021	abr/22	A.V. abr/22	A.H. 2019 - abr/22
RECEITA BRUTA	6.311.818	23.672.984	35.621.065	6.927.778	100,0%	9,8%
(-) Tributos e Outras Deduções	-1.077.606	-3.978.595	-4.288.051	-2.492.774	-36,0%	131,3%
RECEITA LÍQUIDA	5.234.212	19.694.389	31.333.015	4.435.005	64,0%	-15,3%
(-) CMRV / CPV / CMV / CSV	-5.006.840	-16.890.626	-27.280.361	-7.082.066	-102,2%	41,4%
LUCRO BRUTO	227.372	2.803.763	4.052.654	-2.647.062	-38,2%	-1264,2%
(-) Despesas Industriais em Geral	-277.949	-1.561.118	-2.246.570	-223.247	-3,2%	-19,7%
(-) Despesas Administrativas	-88.662	-271.929	-422.329	-280.995	-4,1%	216,9%
(-) Despesas Tributárias	-7.703	-38.616	-171.568	0	0,0%	-100,0%
RESULTADO OPERACIONAL	-146.941	932.100	1.212.187	-3.151.304	-45,5%	2044,6%
(-) Despesas Financeiras	-148.107	-976.569	-1.915.792	-329.443	-4,8%	122,4%
(+) Receitas Financeiras	125	100.329	217.990	4.325	0,1%	3349,9%
(+/-) Outras Receitas/Despesas Não Operacionais	1.761	41.817	273.131	10.411	0,2%	491,3%
(-) Despesas Não Dedutíveis	0	0	-391	-323	0,0%	0,0%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	-293.163	97.677	-212.875	-3.466.333	-50,0%	1082,4%
IRPJ / CSLL	0	-16.410	0	0	0,0%	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO	-293.163	81.267	-212.875	-3.466.333	-50,0%	1082,4%

Receita e Resultados Líquidos (R\$ '000)



Análise DRE

Em relação a **receita líquida**, observa-se um crescimento entre os períodos de 2019 e 2021, de cerca de R\$ 5,2 milhões para aproximadamente **R\$ 31,3 milhões**.

Já o **resultado líquido** manteve-se **próximo a zero**, devido especialmente ao **acréscimo superior a R\$ 20 milhões nos custos dos serviços, produtos e mercadorias vendidas**.

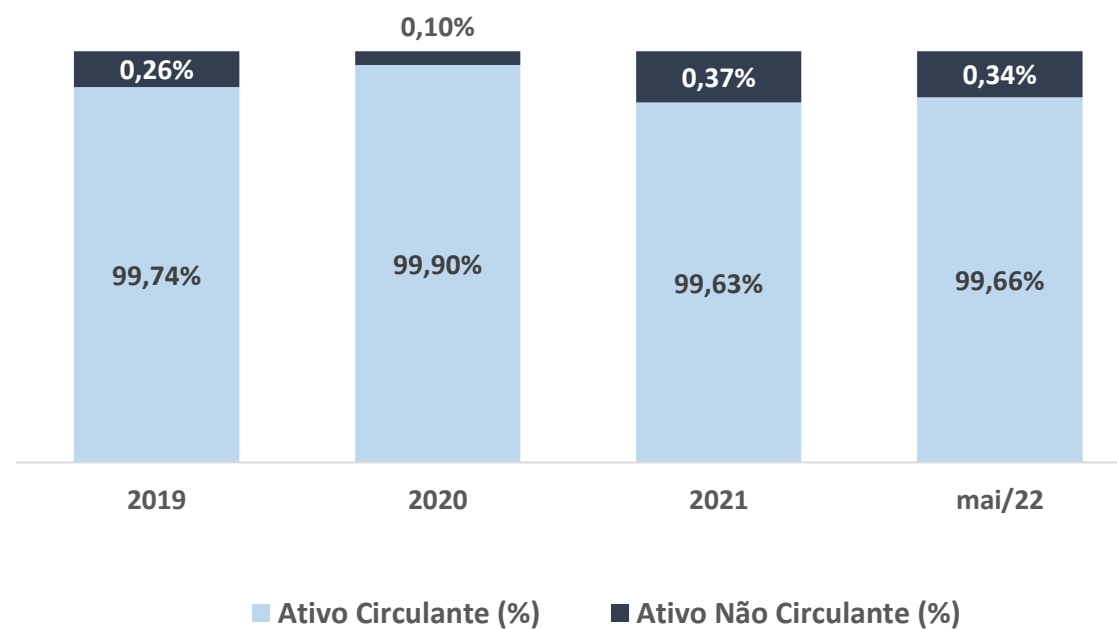
Destaca-se a alta representatividade das despesas financeiras, que em 2021 representaram cerca de 5% da receita bruta auferida no período.

No período de **janeiro a abril de 2022**, a receita líquida totalizou R\$ 4,4 milhões. Devido especialmente aos custos operacionais, a empresa apresentou **prejuízo líquido acumulado de R\$ -3,5 milhões**.

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Balanco Patrimonial Fratelli | 2019, 2020, 2021 e Abril 2022

BALANÇO PATRIMONIAL Valores em R\$	2019	2020	2021	mai/22	A.V. mai/22	A.H. 2019 - mai/22
ATIVO	1.208.240	2.843.476	3.155.683	3.349.774	100,0%	177,2%
- Ativo Circulante	1.205.085	2.840.638	3.143.916	3.338.552	99,7%	177,0%
- Disponibilidades	368.838	2.495.962	2.063.611	181.274	5,4%	-50,9%
- Duplicatas a Receber	787.285	66.942	18.942	68.094	2,0%	-91,4%
- Adiantamentos	48.962	84.185	70.916	59	0,0%	-99,9%
- Outros Créditos	-	144.000	921.655	2.924.836	87,3%	0,0%
- Despesas Pagas Antecipadamente	-	49.549	68.792	164.289	4,9%	0,0%
- Ativo Não-Circulante	3.155	2.837	11.767	11.222	0,3%	255,7%
- Ativo Realizável LP	3.155	2.837	11.767	11.222	0,3%	255,7%
- Imobilizado	3.155	2.837	11.767	11.222	0,3%	255,7%



Ativo

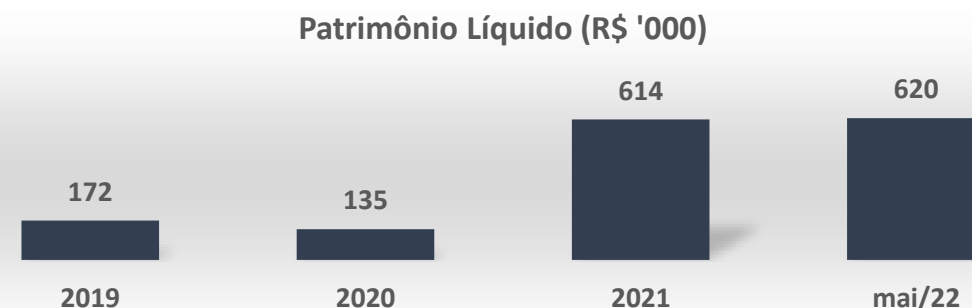
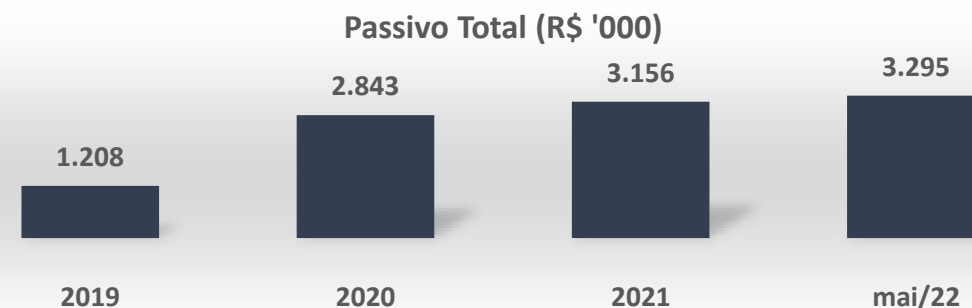
As contas de ativo da empresa encontram-se majoritariamente agrupadas no curto prazo, e apresentaram crescimento no intervalo apresentado, de R\$ 1,2 milhão em 2019 para R\$ 3,3 milhões em maio de 2022.

Entre 2020 e 2021, maior parte dos recursos referiam-se a **Disponibilidades**, que somava montante superior a R\$ 2 milhões. Já maio de 2022, a conta **Outros Créditos** se tornou a mais representativa do agrupamento, devido a empréstimo realizados ao Sr. Felipe, totalizando **R\$ 2,9 milhões**.

03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Balanco Patrimonial Fratelli | 2019, 2020, 2021 e Maio 2022

BALANÇO PATRIMONIAL Valores em R\$	2019	2020	2021	mai/22	A.V. mai/22	A.H. 2019 - mai/22
PASSIVO	1.208.240	2.843.476	3.155.683	3.295.117	100,0%	172,7%
- Passivo Circulante	1.036.161	2.553.191	2.278.073	2.076.834	63,0%	100,4%
- Empréstimos e Financiamentos	-	3.572	72.973	72.973	2,2%	0,0%
- Fornecedores	3.276	80	10.361	5.195	0,2%	58,6%
- Obrigações Trabalhistas e Previdenciária	106.581	300.183	763.514	621.379	18,9%	483,0%
- Impostos e Contribuições a Recolher	98.710	77.233	290.286	141.480	4,3%	43,3%
- Débitos Trabalhistas/Tributários Parcelados	-	128.561	207.278	377.725	11,5%	0,0%
- Provisões	19.400	78.149	162.623	262.694	8,0%	1254,1%
- Adiantamentos	807.305	1.955.334	769.850	588.286	17,9%	-27,1%
- Contas a Pagar	-	9.149	209	7.102	0,2%	0,0%
- Contas de Empréstimos/Mútuos	888	930	979	-	0,0%	-100,0%
- Passivo Não-Circulante	-	155.665	263.677	598.626	18,2%	0,0%
- Instituições Financeiras	-	-	77.027	77.027	2,3%	0,0%
- Débitos Trabalhistas/Tributários Parcelados	-	155.665	186.650	521.599	15,8%	0,0%
- Patrimônio Líquido	172.080	134.620	613.933	619.657	18,8%	260,1%
- Capital Social	100.000	110.000	110.000	110.000	3,3%	10,0%
- Lucros/Prejuízos Acumulados	72.080	24.620	503.933	509.657	15,5%	607,1%



Passivo

As obrigações da empresa apresentaram aumento, de R\$ 1,2 milhões em 2019 para R\$ 3,3 milhões em maio de 2022. Observa-se que a maior parte está concentrada no curto prazo, principalmente **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias** (acréscimo de R\$ 514,8 mil no referido período, devido especialmente aos saldos de INSS e FGTS a pagar) e **Adiantamentos** (redução de R\$ 219 mil no intervalo em questão, devido a adiantamentos de clientes).

O patrimônio líquido é positivo, total de R\$ 619,7 mil, devido a lucros acumulados de exercícios anteriores.

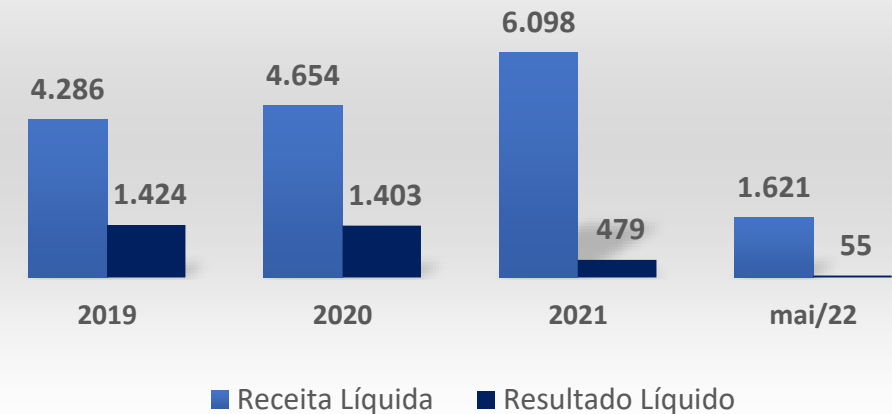


03 | DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS (ECONÔMICO-FINANCEIRAS)

Demonstrativo do Resultado do Exercício Fratelli | 2019, 2020, 2021 e Maio de 2022

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Valores em R\$)	2019	2020	2021	mai/22	A.V. mai/22	A.H. 2019 - mai/22
RECEITA BRUTA	4.647.834	5.278.874	6.428.864	1.709.228	100,0%	-63,2%
(-) Tributos e Outras Deduções	(361.458)	(624.511)	(331.086)	(88.025)	-5,1%	-75,6%
RECEITA LÍQUIDA	4.286.375	4.654.362	6.097.777	1.621.203	94,9%	-62,2%
(-) CMRV / CPV / CMV / CSV	(2.756.169)	(3.021.938)	(5.366.055)	(1.496.853)	-87,6%	-45,7%
LUCRO BRUTO	1.530.206	1.632.425	731.722	124.350	7,3%	-91,9%
(-) Despesas Industriais em Geral	(7.939)	(28.988)	(3.519)	-	0,0%	-100,0%
(-) Despesas Administrativas	(1.245)	(928)	(15.527)	(37.496)	-2,2%	2913,0%
(-) Despesas Tributárias	(342)	(920)	(6.527)	-	0,0%	-100,0%
RESULTADO OPERACIONAL	1.520.681	1.601.589	706.148	86.854	5,1%	-94,3%
(-) Despesas Financeiras	(108.391)	(82.365)	(49.991)	-	0,0%	-100,0%
(+) Receitas Financeiras	-	0	-	-	0,0%	0,0%
(+/-) Outras Receitas/Despesas Ñ Operacionais	12.000	23.112	-	-	0,0%	-100,0%
(-) Depesas Não Dedutíveis	-	-	-	-	0,0%	0,0%
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	1.424.290	1.542.336	656.158	86.854	5,1%	-93,9%
IRPJ / CSLL	-	(139.796)	(176.844)	(32.196)	-1,9%	0,0%
RESULTADO LÍQUIDO	1.424.290	1.402.540	479.314	54.658	3,2%	-96,2%

Receita e Resultados Líquidos (R\$ '000)



Análise DRE



Apesar do aumento percebido na **receita líquida** entre 2019 e 2021, atingindo **R\$ 6,1 milhões** neste último exercício, a empresa apresentou um **decréscimo no lucro líquido**, devido especialmente ao **incremento nos custos operacionais**, que representaram cerca de **83,5%** da receita bruta em 2021.

Na análise do período de janeiro a maio de 2022, observa-se um **resultado líquido próximo a zero**, devido ao **alto valor dos custos de serviços, produtos e mercadorias vendidas**, que atingiram a monta de **R\$ -1,5 milhões**, ou 87,6% da receita bruta auferida no intervalo em questão.




04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS


REQUISITOS GERAIS

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;</p>		<p>A requerente VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADIS LTDA. é uma sociedade empresária limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 14/12/2018, iniciando suas atividades em 2/1/2019.</p> <p>Já a requerente FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI é empresa individual de responsabilidade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 14/12/2018, iniciando suas atividades em 2/1/2019.</p>	<p>EVENTO 1 – CONTRSOCIAL6</p>
<p>Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;</p>		<p>Esta Equipe técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes, verificou que o estabelecimento do Grupo está situado na cidade de Sapiranga/RS, local onde são realizadas as suas operações e tomadas as todas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, conforme o disposto na Resolução n.º 1.252/2019 do Conselho Nacional da Magistratura (COMAG), compete a esta Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS, a qual possui competência territorial sobre a Comarca de Sapiranga/RS para o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial (art. 2º).</p>	<p>N/A</p>


REQUISITOS DO ART. 48 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;</p>		<p>Esta Equipe Técnica realizou, em 22/7/2020, vistorias <i>in loco</i> à sede das requerentes, momento e que aferiu o efetivo funcionamento dos estabelecimentos e colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo referente às informações operacionais.</p>	

REQUISITOS DO ART. 48 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais cíveis negativas, que as empresas não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos. Da mesma forma, para fins de cumprimento dos requisitos exigidos em Lei, é suficiente a Declaração formal feita pelos interessados afirmando a não existência de condenação por crime falimentar, sob pena de responsabilização em caso de falsidade.</p>	<p>VEDDER: Evento 1 – DECL13 – Págs. 2/4. FRATELLI: Evento 1 – DECL13 – Págs. 5/7.</p>
<p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			




REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, as requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira, indicando, precipuamente, o impacto causado pela pandemia de COVID-19, como determinante para o ajuizamento da presente demanda:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Cancelamento de pedidos com o principal cliente, localizado no Rio de Janeiro, motivado pelo fechamento integral das fronteiras do estado e pelo atraso nas entregas, devido às paralizações obrigatórias das atividades em razão de decretos envolvendo quarentenas e distanciamento; ➤ Redução de 70% (setenta por cento) da capacidade produtiva, gerando uma cadeia de fatos que levaram ao endividamento; ➤ Aumento da inadimplência, alta do dólar, queda na exportação, escassez e aumento de custo de matérias primas. 	<p>EVENTO 1 - INIC 1 – Págs. 9/13.</p>




REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>a) Balanços patrimoniais.</p>		<p>A empresa VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. apresentou os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021.</p> <p>A empresa FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI apresentou os balanços patrimoniais de 2019, 2020 e 2021.</p>	<p>VEDDER: EVENTO 1 – OUT3 – Págs. 2/12.</p> <p>FRATELLI: EVENTO 1 – out3 – Págs. 33/41.</p>


REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>b) Demonstração de resultados acumulados.</p>		<p>A empresa VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. apresentou demonstrativos de resultados dos anos de 2019, 2020 e 2021.</p> <p>A empresa FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI apresentou demonstrativos de resultados dos anos de 2019, 2020 e 2021.</p>	<p>VEDDER: EVENTO 1 – OUT3 – Págs. 19/28.</p> <p>FRATELLI: EVENTO 1 – OUT3 – Págs. 46/51.</p>
<p>Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:</p> <p>c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.</p>		<p>A empresa VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. apresentou a demonstração de resultado do exercício social até 30/4/2022.</p> <p>A empresa FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI apresentou a demonstração de resultado do exercício social até 31/5/2022.</p> <p>Para maior exatidão dos dados contábeis atualizados, a perícia postulou pela apresentação de documento referente à devedora VEDDER com demonstração de resultado do exercício até 31/5/2022, o que foi cumprido pelas empresas e, neste momento, acosta-se ao Laudo de Constatação Prévia.</p>	<p>VEDDER: EVENTO 1 – OUT3 – Pág. 29.</p> <p>FRATELLI: EVENTO 1 – OUT3 – Págs. 46/51.</p>
<p>Art. 51, inciso II.</p> <p>d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p>		<p>As requerentes não apresentaram o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. A perícia, então, postulou pela apresentação destes documentos, o que foi cumprido pelas empresas, acostando-se, neste momento, o relatório junto ao Laudo de Constatação Prévia.</p>	<p>N/A</p>

REQUISITOS DO ART. 51 LREF



REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso II.</p> <p>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito</p>		As empresas descreveram suas atividades e a complementaridade de sua atuação na petição inicial.	Evento 1 – INIC1.
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		As requerentes juntaram aos autos relação de credores indicando nome, valor do crédito em reais, sua classificação e origem. Não houve, todavia, indicação do endereço eletrônico de nenhum credor trabalhista e a indicação do endereço eletrônico de alguns credores quirografários e credores ME/EPP. A perícia, então, postulou pela complementação da relação de credores. As devedoras, em resposta, informaram estar providenciando o endereço eletrônico de todos os credores, que serão enviados administrativamente à Perita.	EVENTO 1 – OUT4.
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		As requerentes apresentaram, em anexo sigiloso, a relação de empregados discriminando: (a) nome; (b) cargo; (c) data de admissão; (d) CPF dos empregados; (e) salários dos funcionários, (f) indenizações e outras parcelas a que os empregados têm direito, (g) origem do débito.	EVENTO 1 – OUT5.

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>A requerente VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. apresentou o Contrato Social por Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Empresária Limitada, bem como Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial em 4/7/2022. Da análise do Contrato Social, verifica-se que o Sr. Michael Robison Crippa é o detentor da totalidade das quotas sociais, com um capital social total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A cláusula VI do contrato social confere poderes de administração da sociedade integralmente e exclusivamente ao Sr. Michael Robison Crippa.</p> <p>A requerente FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social, bem como Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial em 4/7/2022. Da análise do Contrato Social, verifica-se que o Sr. Felipe Cristian Kremer é o detentor da totalidade das quotas sociais, com um capital social total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A cláusula VI do contrato social confere poderes de administração da sociedade integralmente e exclusivamente ao Sr. Felipe Cristian Kremer</p>	<p>VEDDER: EVENTO 1 – CONTRSOCIAL6 – Págs. 2/10.</p> <p>FRATELLI: EVENTO 1 – CONTRSOCIAL6 – Págs. 11/20.</p>




04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF


REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		As requerentes apresentaram, em anexo sigiloso, a declaração do imposto de renda dos sócios e administradores das empresas, srs. Michael Robison Crippa e Felipe Cristian Kremer.	EVENTO 1 – ANEXO7
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos das contas bancárias das requerentes, que esclareceram na petição inicial possuírem caixa único: (a) Banco do Brasil – Agência 8319-3, Conta corrente 113-9; (b) Banco Safra – Agência 0136, Conta CORRENTE 00581358-1	EVENTO 1 - EXTR8

04 | VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		<p>A empresa VEDDER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. apresentou certidão positiva de protestos referente a sua única sede (Sapiranga/RS)</p> <p>A empresa FRATELLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI apresentou certidão negativa de protestos referente a sua única sede (Sapiranga/RS)</p>	<p>VEDDER: EVENTO 1 – OUT9 – Págs. 2/19.</p> <p>FRATELLI: EVENTO 1 – OUT9 – Pág. 20</p>
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		<p>As requerentes apresentaram a relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados. <u>Entretanto, não houve a subscrição da relação pelos sócios das empresas</u>, de acordo com o que é exigido na redação da regra legal.</p> <p>A perícia, então, postulou pela subscrição da relação de processos judiciais pelas devedoras, o que foi cumprido pelas empresas, acostando-se, neste momento, junto ao Laudo de Constatação Prévia, a relação subscrita, em conformidade com a norma legal.</p>	EVENTO 1 – OUT10
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		<p>No EVENTO 1 – OUT1, as requerentes apresentação a situação fiscal com a Fazenda Nacional e certidões da situação fiscal com a Fazenda Estadual. Não juntaram, todavia, a situação fiscal junto à Fazenda Municipal de Sapiranga/RS e a certidão positiva da Fazenda Estadual junto à VEDDER não detalha os débitos fiscais.</p> <p>A perícia, então, postulou pela apresentação da situação fiscal das devedoras junto ao fisco municipal de Sapiranga/RS e pela apresentação da situação detalhada da relação entre os débitos da VEDDER junto ao fisco estadual, o que foi cumprido pela empresa, acostando-se, junto ao Laudo de Constatação Prévia, documentação suplementar para preenchimento do relatório do passivo fiscal.</p>	EVENTO 1 – OUT11

REQUISITOS DO ART. 51 LREF

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação de bens e direitos, discriminando a relação dos bens imobilizados referentes à área produtiva e os bens imobilizados referentes à área de escritório.</p> <p>Acostaram, ainda, em outro anexo, os contratos com as instituições financeiras.</p>	<p>EVENTO 1 – OUT12 (relação de bens)</p> <p>EVENTO 1 – CONTR15 (contratos com os bancos)</p>



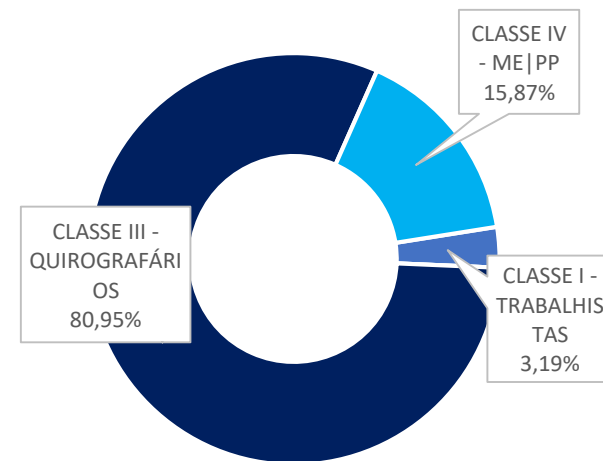
VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

05 | ESTRUTURA DO PASSIVO

05 | ESTRUTURA DO PASSIVO

Credores sujeitos à recuperação judicial após análise

CLASSES	Nº DE CREDITORES		VALOR (R\$)	
CLASSE I - TRABALHISTAS	121	46,4%	R\$291.388	3,19%
CLASSE II - GARANTIA REAL	0	0,0%	R\$0	0,0%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	69	26,4%	R\$7.404.542	80,9%
CLASSE IV - ME PP	71	27,2%	R\$1.451.566	15,87%
TOTAL	261	100,0%	R\$9.147.496	100,0%



CLASSES	PRINCIPAIS CREDITORES	VALOR	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO A RJ
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL S/A	R\$1.280.068	13,99%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	FREUNDE INCORPORADORA LTDA	R\$1.102.961	12,06%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	SICREDI	R\$857.608	9,38%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SAFRA	R\$758.275	8,29%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CARLOS AUGUSTO KREMER	R\$515.083	5,63%
TOTAL - TOP 5 CREDITORES		R\$4.513.996	49,35%



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

06 | DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei n.º 11.101/05, no art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

Para chegar a esta conclusão, considerou-se:

- A existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, como a cédula de crédito bancário nº C22130390-8 (EVENTO 1 – CONTRA15 – Pág. 69), o que reforça a ideia de unidade entre as pessoas jurídicas;
- As empresas trabalham, de forma conjunta, na captação de clientes, no desenvolvimento da produção, com administração centralizada, com compartilhamento da força laboral operacional, comercial e financeiro/contábil, com utilização de caixa único.

No caso das requerentes, é inviável concluir que uma empresa poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.

Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

07 | DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos de tutela de urgência postulados pelas autoras.

(1) As requerentes pugnam que se determinasse às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais, oficiando em especial os credores sujeitos ITAÚ UNIBANCO, SAFRA, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICREDI.

O Juízo Universal é competente para definir a destinação dos bens e valores essenciais ao prosseguimento da atividade da sociedade empresária durante o processo recuperacional.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ, que aclara que o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo Universal como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, **a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de **atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.571 – MG) (grifo nosso)

A retomada do equilíbrio financeiro das sociedades empresárias devedoras, no entanto, não ocorrerá por atos de constrição sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo Universal. Como se sabe, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da recuperação judicial é competente para a definição dos atos de constrição sobre o patrimônio do devedor.

Conforme expuseram as requerentes na petição inicial, o agravamento da crise sanitária causada pela Pandemia de Covid-19 foi o principal fator para a crise econômico-financeira do Grupo Econômico; por essa razão, os valores que compõem o capital de giro referente aos recebíveis de créditos (“travas bancárias”) tornaram-se, ainda mais, essenciais para o possível soerguimento das devedoras, neste momento de retomada da economia do país. A não liberação das quantias poderá tornar inviável o propósito da presente recuperação, na medida em que o capital de giro é essencial para as devedoras manterem a atividade econômica.

Consoante destaca Daniel Carnio, “o sistema recuperacional visa preservar a atividade comercial não pela empresa em si, mas pelas externalidades positivas geradas pela sua ativa presença no mercado” (COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 31)

Em situações de crise extrema, como a vivenciada pelos agentes econômicos do mercado, mostra-se crucial que o sistema de recuperação judicial se adapte para compreender as particularidades que se apresentarão e se apresentam no caso concreto.

Marcelo Sacramone leciona que a preservação da empresa reflete em todo o procedimento recuperacional, ante lacunas ou omissões que se apresentem nos casos concretos:

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 240.)

Neste contexto, a fim de se efetivar o espírito da Lei n.º 11.101/05, com a implementação de resoluções que objetivem a preservação da empresa, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento dos pedidos das requerentes para que se determinasse às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais, oficiando-se os credores ITAÚ UNIBANCO, SAFRA, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICREDI .

(2) As requerentes postularam que se ordenasse a suspensão de todos os protestos já registrados em face das devedoras, suspendendo-se, ainda, apontamentos futuros.

Esta Equipe Técnica entende não assistir razão às requerentes.

Isso porque a suspensão dos efeitos de protesto e o levantamento das restrições creditícias em nome da sociedade devem ser condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores (STJ, Terceira turma, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14/08/2012).

A propósito, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, DE PROTESTO DE TÍTULOS E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE TÍTULOS JÁ PROTESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...). 3. Dessarte, quando do deferimento do processamento da recuperação, a empresa ainda se encontra em situação de inadimplência, sendo permitido que o seu nome conste nos registros de inadimplência, bem como que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076108505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-05-2018-grifou-se)

Portanto, tratando-se de questão consolidada, esta Equipe Técnica opina pelo indeferimento do requerimento de suspensão dos efeitos dos protestos.



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

08 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º, LREF, é o Juízo da Vara Regional Empresarial da **Comarca de Novo Hamburgo/RS**.
3. As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual.
4. Pelas razões antes expostas, **viável a consolidação substancial e apresentação de plano de recuperação judicial em conjunto**, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial
5. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos; os documentos faltantes, listados no capítulo “04 – Verificação dos requisitos legais”, estão anexos ao presente Laudo de Contestação Prévia, em consonância com a ordem judicial emanada pelo Juízo no despacho do EVENTO 7 (exceto os endereços eletrônicos dos credores, que as devedoras ainda estão diligenciando e enviarão diretamente à perícia),

o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes.

6. Quanto aos pedidos liminares, opina-se (i) pelo **deferimento** do pedido das requerentes para que se determinasse às instituições bancárias que se abstenham de realizar “travas” bancárias sobre os recebíveis das devedoras, de qualquer natureza, durante o *stay period* ou até a discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais, oficiando-se os credores ITAÚ UNIBANCO, SAFRA, BRADESCO, BANCO DO BRASIL e SICREDI, e (ii) pelo **indeferimento** do requerimento de suspensão dos efeitos dos protestos.

Novo Hamburgo/RS, 26 de julho de 2022.

AUGUSTO VON SALTIEL
Profissional responsável
OAB/RS 87.924



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

09 / ANEXOS

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 22/07/2022:



Foto 1:



Foto 2:



Vídeo: Vistoria



Foto 3:



Foto 4:

Esta Equipe Técnica junta, abaixo, fotos e vídeo (Código QR) extraídas quando da inspeção *in loco* à sede da requerente, realizada em 22/07/2022:



Foto 5:



Foto 6:



Vídeo: Vistoria



Foto 7:

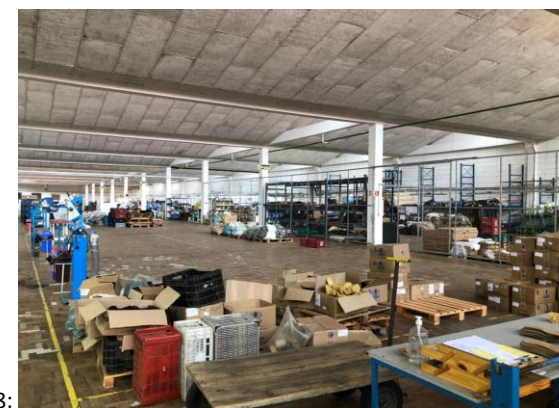


Foto 8:



VON SALTIEL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



PORTO ALEGRE | RS

Rua Manoelito de Ornellas, n°
55 | Sala 1501
Trend Corporate
CEP 90110-230



CAXIAS DO SUL | RS

Rua Tronca, n° 2660
Tronca Corporate
CEP 95010-100



FLORIANÓPOLIS | SC

Av. Trompowsky, n° 354, Salas
501 e 502
CEP 88015-300



www.vonsaltiel.com.br



atendimento@vonsaltiel.com.br



+55 51 3414.6760